

O SEGREDO PROFISSIONAL NA ADVOCACIA
E A PROPOSTA DA DIRECTIVA
SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

BREVES REFLEXÕES COMO INTRODUÇÃO
AO TEMA DO SEMINÁRIO DA U.I.A. NO PORTO

Pelo Dr. Augusto Lopes Cardoso

(Bastonário e Vice-Presidente para Portugal da UIA)

1. Não pode, nem deve, tratar-se a matéria que especialmente nos ocupa neste Seminário sem buscar a essência daquilo que lhe subjaz: o Segredo Profissional.

Se o não fizéssemos corríamos o risco de admitir que a violação do segredo profissional do Advogado seria apenas um meio, de entre outros, da justa luta contra o hoje chamado “*branqueamento de capitais*”.

E talvez ficássemos aquietados na nossa consciência profissional, se não mesmo na nossa consciência democrática. Tratar-se-ia apenas de “*um caso de polícia*”! E até ficávamos, porventura, convencidos de que *o melhor dos mundos* será aquele que procura intransigentemente a verdade, doa a quem doer, seja por que meio for.

Em suma: lobrigaríamos a árvore e seríamos incapazes de ver a floresta. Ou, então, cantaríamos louvores àquela busca de “verdade” com o mesmo à-vontade com que, em antes, se aceitavam como meios de prova as «*ordálias*» ou a tortura e a obtenção obsessiva da confissão como meio único ou, quiçá, a violação

grosseira da intimidade da vida privada! Os «meios processuais» medievais e, mais recentemente, os estalinistas ou nazis tiveram tentações e “realizações” semelhantes!

2. É frequente proclamar-se que a essência do segredo profissional reside na relação de confiança que o Cliente tem para com o Advogado. Mas o simples facto de se verificar — entre nós como em outros Países — que também é estabelecida a obrigação de sigilo em favor de outrem, designadamente da «*parte contrária*», com a qual o Advogado, por si ou através do Colega que patrocina aquela, estabeleceu relações de «*fidutia*» que urge preservar, basta para concluir que é muito limitada a dita proclamação de essência.

Deverá dizer-se, pois, que o segredo profissional merece foros de instituto de Direito autónomo.

Assim acontece no Código Deontológico do CCBE, que lhe reserva a definição, destacada e depois pormenorizada, de um dos “princípios gerais” definidores da actividade de advogar. E é seguramente também por isso que no nosso Estatuto da Ordem dos Advogados o art. 81.º regula esta matéria com autonomia de regra basilar de Deontologia, quer no plano substantivo quer no de natureza processual, enquanto outras normas do mesmo Estatuto são, no fundo, explicitações daquela.

3. Não é, assim, exagero dizer-se que a natureza da obrigação de segredo profissional está intimamente ligada à natureza da própria profissão e tem uma tradição histórica marcada entre todos os países de raiz romano-germânica e mesmo saxónica. É essa seguramente a razão que leva o Código Deontológico do CCBE a proclamar com ênfase que o segredo profissional é “o direito e o dever primeiro e fundamental do Advogado”.

Como justamente se tem dito — embora por vezes daí retirando consequências excessivas — a natureza jurídica inerente não é do foro contratual.

O serviço “da justiça e do Direito”, que deve timbrar o exercício profissional do Advogado, tem a ver com a “honra” e com as “responsabilidades” inerentes, como se diz paradigmaticamente no Estatuto português.

4. Como demos a entender, na base do segredo profissional está sempre uma exigência da confiança depositada no Advogado. Por isso, pôde de novo o Código Deontológico do CCBE afirmar, de maneira mais programática que normativa, que “sem a garantia da confidencialidade não pode haver confiança”, assim pondo o acento tónico na moldura do sistema.

Antes de mais, trata-se duma relação de confiança intensa entre o Advogado e aquele que, fazendo fé naquele “serviço”, naquela “honra” e naquelas “responsabilidades”, se lhe “confia”, entregando-lhe, como soe dizer-se, a defesa da fazenda e da honra próprias. Para tanto, tal como expressa o ditado popular, o “cliente” devia, ou teve de, «*dizer-lhe toda a verdade*», com tudo o que isso implica de abertura de alma e de capacidade de ser ouvido, e de ser defendido de acordo com critérios de justiça e de oportunidade não isentos de boa dose de subjectivismo.

Não é inútil afirmar que, ao contrário do que porventura se pretende exigir-lhe, o Advogado só é obrigado à objectividade consentânea com o respeito pela verdade possível. Jamais ao serviço de uma verdade a qualquer preço.

A sua actuação, com efeito, está e tem de estar naturalmente eivada de subjectivismo, e até, não se receie dizê-lo, de parcialidade, porque ele não pode deixar de ver com mais acuidade a “verdade” do seu cliente. Todavia, ele não se “mistura” nem deve “misturar” com o patrocinado, pois que por preço nenhum “vende” a sua independência e isenção, razão pela qual é chamado frequentemente a fazer de “advogado do diabo”, com as consequências de obrigar quem o procura a ver mais claro, ou de ele próprio chegar à conclusão de que não deve exercer o patrocínio que lhe é pedido.

Mas em toda esta delicada relação tudo deve confinar-se ao sigilo, sob pena de o Advogado não ser Advogado!

5. No entanto, se a matriz do sigilo é, desde logo, consecutório natural da relação de prestação de serviços profissionais a alguém, o “cliente”, em função do qual a profissão existe, aquele mesmo sigilo torna-se num autêntico *compromisso com a sociedade*. E nesse compromisso reside muito da eminente dignidade da Advocacia.

Não é por outra razão que o segredo profissional vai ter frequentemente outros destinatários ou beneficiários para além do “cliente”. O Advogado, nas suas múltiplas relações sociais profissionais (e até fora delas, como sintomaticamente refere o nosso artigo-chave da Deontologia) é, e deve ser, merecedor de confiança e de isenção na sociedade. A conciliação de interesses, que faz dele um privilegiado pacificador das relações sociais, exige intensamente aquelas qualidades.

Vem sendo dito, por tudo o que expusemos em síntese, que, mais até do que do próprio profissional, o segredo é “um dever de toda a classe”, é condição da “plena dignidade” do Advogado como da Advocacia.

Ora, em todas estas circunstâncias o Advogado “fica na mão” com o conhecimento de factos, que nunca pode trair, pela confiança que significou serem-lhe revelados.

Na verdade, não fora o dever de sigilo e seria insuportável o clima de gravíssima suspeita que recaía sobre o Advogado, pudesse ele propalar o que lhe foi transmitido. Ao comprometer a honra alheia malbaratava até à abjecção a honra própria. Não podia ser.

De modo que as referidas independência e isenção não lhe permitem só o silêncio. *Exigem-lho.*

A “*fidutia*” não desrespeita essas virtudes. Pelo contrário, é penhor delas. A “*dependência moral*” que essa confiança comporta é, afinal, garante das proclamadas independência e isenção da profissão, sabido até que ninguém, nem o próprio cliente, em princípio, pode “obrigar” o seu patrono a revelar os factos sigilosos.

Justo é mesmo dizer, e proclamar, que a isenção e independência do Advogado em que se radica, como «*pão para a boca*» a obrigação de sigilo é um dos pilares do Estado de Direito e, logo, da Democracia. Não é por acaso que os regimes totalitários amordaçam a Advocacia e não toleram que o Advogado guarde segredo no exercício da sua nobre profissão.

Por isso, o respeito pelo segredo profissional representa uma evolução histórica do Direito, designadamente no âmbito da investigação criminal, com paralelismo com o respeito pelo *segredo religioso*, como com a proibição do uso indiscriminado de quaisquer meios contrários à integridade física ou moral para a obtenção de provas.

6. Não admira, assim, que a violação de tão transcendente obrigação seja acompanhada de forte reprovação social. Se esta reprovação se encontra na generalidade das legislações democráticas, afigura-se-nos que o sistema português é particularmente perfeito.

Deste modo, no plano do Direito Criminal encontra-se definido o crime proveniente da violação do sigilo (o art. 184.º do Código Penal), ainda que com o requisito de que aquela seja susceptível de causar prejuízo.

A censurabilidade da violação comina-a também como uma gravíssima falta disciplinar, a apreciar e julgar pela Ordem dos Advogados. E, como é hoje entendimento unânime, a responsabilidade disciplinar é cumulável com a responsabilidade penal e com a civil.

A mesma reprovação se faz sentir no plano processual ou do Direito probatório. Assim é no campo do Processo Civil português em que se considera a inabilidade dum depoimento testemunhal feito com violação de segredo profissional.

E no plano do Processo Penal é estabelecido que "(...) os Advogados (...) podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo". Como tem sido dito, esta prevenção inscreve-se no quadro dos direitos de defesa: a delação do Advogado, comprometendo designadamente o cliente, traduzir-se-ia em atribuir — em contradição com importante princípio processual penal — valor decisivo à "confissão" por interposta pessoa, o que desde há muito é considerado uma aberração relegada para o caixote do lixo na evolução do Direito.

Mais sinteticamente, e de uma maneira mais completa porque prevê a protecção tanto "*a priori*" como "*a posteriori*", o art. 81.º-5 do Estatuto da Ordem dos Advogados determina que «*não podem fazer prova em Juízo as declarações feitas pelo Advogado com violação de segredo profissional*», norma esta que tem aplicação em qualquer tipo de processo.

Finalmente, estas conclusões parecem de apadrinhar sem reservas no ordenamento jurídico português se tivermos ainda em consideração a norma genérica de carácter probatório que emana do art. 32.º-6 do Constituição da República Portuguesa, segundo a qual «*são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coac-*

ção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações». Com efeito, entendemos que a violação da reserva sigilosa representa uma abusiva intromissão na vida privada, na medida em que representa a defraudação da justa esperança e confiança em que determinado profissional (no caso o Advogado) compartilhe de maneira privilegiada da privacidade necessária à respectiva relação profissional. Por isso que qualquer norma — ainda que oriunda de Directiva Comunitária, como está neste momento em causa — que ponha em causa este primacial princípio constitucional terá de vir a ser considerada como inconstitucional.

7. Cremos ser importante centrarmo-nos agora na legislação portuguesa, se bem que de maneira muito breve, sobre alguns casos de exigência de revelação do segredo profissional, precisamente aqueles que podem quadrar-se com o Tema deste Seminário. De facto, o nosso sistema é, de há muito, dos mais perfeitos.

Desde sempre que qualquer revelação de segredo profissional só pode ser feita com a audição da Ordem dos Advogados (do Presidente do Conselho Distrital, com recurso para o Bastonário, este de âmbito nacional) — ou seja, nem sequer por alvedrio do próprio Advogado ou de acordo apenas com a sua *consciência profissional*.

E hoje o regime de audição da Ordem tem a exigência especial de «*autorização*» (e não mero parecer), pelo que na falta desta o segredo não poderá ser revelado.

Durante muito tempo era apenas o Advogado que possuía legitimidade para requerer a autorização.

Mas desde 1987, no âmbito do Processo Penal, e desde 1991, no do Processo Civil, que veio introduzir-se uma inovação que permite à «*autoridade judiciária*», com relevo para o Juiz, ordenar o depoimento do Advogado sobre factos sigilosos, em certas circunstâncias. Isto é, desde então a *iniciativa* para a revelação dos factos sigilosos já não pertence apenas ao Advogado, inovação esta aceite pela Ordem com todos os riscos que ela comporta mediante o complemento de regime que se segue.

8. Com efeito, das novas normas processuais em vigor resulta que o princípio-base é o de que, intimado a depor, o Advogado pode principiar por escusar-se a fazê-lo.

E o regime seguinte é este: *«Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao Tribunal que ordene, a prestação do depoimento»*. Esta «ilegitimidade» pode, obviamente, resultar desde logo de haver a convicção de que a dita escusa não passaria de uma mero pretexto para não depor, por os factos, afinal, não serem do âmbito do segredo profissional.

Então, o Tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, noutros casos, um Plenário de Juízes alargado, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional se se verificarem certos pressupostos.

Quais são eles?

9. Um deles é precisamente o de não haver legitimidade para a escusa, no caso de não haver factos sigilosos no verdadeiro sentido: por exemplo, se o Advogado conhece os factos fora do exercício da sua profissão.

A outra hipótese é a de subsistirem *valores superiores* ao do dever/direito ao sigilo, que, por isso, justifiquem fazer cessar o já “legítimo” direito à escusa.

Justificar-se-á, então e legalmente, a violação do segredo para *«cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior»*, ou por se *«visar um interesse público ou privado legítimo, quando, considerados os interesses em conflito e os deveres de informação que, segundo as circunstâncias, se impõem ao agente, se puder considerar meio adequado para alcançar aquele fim»*.

10. Todavia, não basta ainda isso para que a revelação seja exigível. Com efeito, certo é que, quer numa das hipóteses (falta do “direito” à escusa ou «ilegitimidade»), quer na outra (cessação do direito à escusa «legítima»), a decisão obrigando o Advogado a depor só pode ser tomada *após audição da Ordem dos Advogados*, e isso *«nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a*

esse organismo seja aplicável». Ou seja, não basta também o alvedrio ou a prudente decisão da *autoridade judiciária* para obrigar o Advogado a depor ou a revelar por outro meio (p. ex. junção de documentos existentes no escritório) os factos sujeitos a segredo. A lei é expressa e clara.

Quer isso dizer, que tudo vai depender da «*autorização*» que o órgão competente da Ordem dos Advogados conceda ou não. Deste modo, a audição da Ordem tem carácter vinculativo, não só quanto à respectiva solicitação pela «*autoridade judiciária*» como quanto ao respectivo resultado: «*autorizar ou não autorizar*».

Na verdade, segundo o EOA, e, logo, segundo os «*termos*» e os «*efeitos*» previstos neste, a pronúncia dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência em matéria de dispensa de segredo profissional não se traduz num mero “parecer”, mas em “prévia autorização”, o que é, sem sombra de dúvidas, substancial e juridicamente diferente.

Segue-se que podem aqueles órgãos da Ordem não conceder aquela autorização, quando ouvidos pela autoridade judiciária ou pelo Tribunal, o que é o suficiente para que não possa ser imposto ao Advogado o depoimento.

11. Como é evidente, este regime é de grande isenção, responsabilidade e exigência para a Ordem dos Advogados e é fruto do grande prestígio da Instituição no sistema judiciário nacional. Preserva-se a dignidade do segredo profissional na Advocacia e é conferida a devida competência a *quem* (a Ordem dos Advogados, com relevo para o Bastonário) pertence velar por matéria tão transcendente.

Ademais, esta decisão a nível da Ordem dos Advogados não é susceptível de ser contrariada pela «*autoridade judiciária*», dentro do já citado princípio da nulidade das provas produzidas com violação de segredo profissional.

E — como vimos sustentando com larga argumentação — aquela mesma decisão não pode ser objecto de recurso para os Tribunais. Isto sob pena de verdadeira aberração do sistema, que, afinal, se traduziria na publicitação prévia dos factos sigilosos... pretendidos revelar! Seria o fim!

12. Chegados aqui neste grande esforço de síntese — desculpem-me os que pacientemente me têm escutado — é altura de introduzir o tema que especialmente nos ocupa neste Seminário: o da Proposta de Directiva Comunitária sobre o «*branqueamento de capitais*». E pretendemos fazê-lo evitando retirar campo a tantas intervenções esperadas, seguramente da maior qualidade científica, e designadamente as relativas a cada legislação nacional ou até às recomendações recentes do CCBE.

E principiamos precisamente por onde tinha terminado a nossa rápida reflexão sobre a intervenção da Ordem dos Advogados portuguesa na delicada matéria da obtenção de provas em Processo — agora com particular incidência no Processo Criminal.

Efectivamente, o último texto da Proposta de Directiva de que o Seminário se vai ocupar manteve uma norma essencial, que já representou uma enorme evolução desde o seu texto primitivo. Referimo-nos ao seu art. 6.º-3, segundo o qual, no caso da profissão de Advogado,

«os Estados-Membros podem designar a Ordem dos Advogados ou outro órgão de auto-regulamentação adequado da profissão como a autoridade visada no n.º 1, e neste caso devem ser previstas formas apropriadas de cooperação entre essas entidades e as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais.»

Está em causa, portanto, a futura regulamentação da Directiva. E trata-se, em particular, de ter havido *iniciativa* de entidade responsável (a que genericamente podemos chamar de “*autoridade judiciária*”) para a obtenção de elementos probatórios a respeito do *branqueamento de capitais*.

Ora, como vimos, o regime português já comete à Ordem dos Advogados funções prestigiantes e decisivas nesta matéria de autorizar ou não a revelação de factos sigilosos, por solicitação de “*autoridade judiciária*”.

Quer isso dizer que é premonitória, mas no caso português meramente explicativa, a dita norma da Proposta de Directiva. Ou seja, a Directiva está regulamentada «*avant la lettre*»: o Estado Português já encarregou a Ordem dos Advogados daquilo que ali se pretende prever.

Este último texto da Proposta (que se não continha nos textos antecedentes) foi uma inteligente e alertante inovação de quem teve a noção de que se estava a correr o grave risco de destruir na sua alma a profissão de Advogado, assim constringendo e envolvendo a Democracia e o Estado de Direito.

O que daqui resulta é, por consequência, que, cada vez que uma «*autoridade responsável pela luta contra o branqueamento de capitais*» pretenda, em fase de prevenção criminal ou de repressão criminal, que um Advogado lhe forneça determinados elementos do tipo dos que (o projecto) de Directiva prevê (que vão desde a documentação do dossier à sua prestação de depoimento), terá de solicitá-lo por intermédio ou pela autorização dos já citados órgãos da Ordem dos Advogados competentes, *que a concederá ou não sem recurso da respectiva decisão.*

13. Entendemos, porém, que, uma vez concedida a autorização, terá o Advogado de sujeitar-se a essa revelação, não lhe sendo já lícito (ao contrário dos outros casos) invocar a norma estatutária de que, mesmo que dispensado o sigilo, pode não o quebrar.

É que na concessão da autorização solicitada pela *autoridade judiciária* está implícita a absoluta necessidade da revelação e, por ter sido ajuizado que subsistiam valores superiores, a obrigação de colaborar com a Justiça.

Escusado será realçar mais uma vez a enorme responsabilidade que cabe aos ditos órgãos da Ordem. Como resulta claramente do regime da concessão da «*autorização*» em geral, eles possuem, para esse efeito, uma larga competência para esclarecimento próprio, a fim de decidirem tão delicada matéria. E, como é do sistema, toda a colheita de elementos pela Ordem, que pode e deve exigir a revelação dos factos para consigo mesma a fim de poder emitir uma pronúncia correcta, tudo, fica, por sua vez, no sigilo dos seus arquivos.

14. Regressando, porém, à parte substantiva, convém dizer de uma vez por todas que os Advogados não são nem podem ser cidadãos privilegiados, nem é disso que cura em caso algum o dever de segredo profissional.

Por isso, jamais estará em causa matéria desta natureza se o Advogado, ele mesmo, é suspeito de ser autor ou cúmplice de *crime de branqueamento de capitais*. Nesse caso a investigação é e deve ser livre e ampla, pois que não pode um regime excepcional pôr o Advogado a coberto das suas responsabilidades criminais.

15. Situação diferente, a que a Proposta de Directiva veio a atender, nas suas mais recentes formulações, é a que permitiu consignar no art. 6.º-3 que

«Os Estados-Membros não têm de aplicar as obrigações previstas no n.º 1 aos membros dessas profissões jurídicas, quanto às informações que àqueles tenham sido dadas por um cliente para a sua representação num processo judicial (ou “procedimento legal”). Esta exclusão das ditas obrigações não se aplica aos casos em que haja razões para suspeitar que foi pedido conselho com o fim de facilitar o branqueamento de capitais.»

Tal norma visa garantir o direito de defesa, ou, como costuma proclamar a U.I.A. em feliz expressão, *a defesa da defesa*.

Mas o preceito está longe de ser claro, não sendo designadamente evidente (até pela tradução) se está em causa apenas a *representação* em processo que esteja em Tribunal ou, também, a *representação* em outro tipo de procedimento legal como seja a intervenção junto de entidades várias. Esperemos que este Seminário esclareça esta dúvida.

16. Finalmente não deveremos deixar de apontar um aspecto da Proposta de Directiva que continua a ser preocupante.

Efectivamente, no art. 6.º-1 manteve-se até hoje, *também* a respeito dos Advogados, a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem normas pelas quais estes

«colaborem plenamente com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais:

- a) *informando-as, por iniciativa própria, de quaisquer factos que possam constituir indícios dum branqueamento de capitais».*

Já não se trata, assim, do âmbito da iniciativa de quem faz investigação criminal, mas da exigência de que a *comunicação de factos seja feita por iniciativa própria do Advogado*.

Desta feita, comete-se-lhe uma participação activa na dita *luta* precisamente enquanto exerce a sua profissão. E, mais delicado ainda, pretende-se que, para tanto, proceda ou actue em relação a clientes que o procuram e a respeito dos quais possa haver uma suspeita de *branqueamento de capitais* através das actividades ou acções dadas a conhecer ao próprio Advogado.

Dito de outro modo, o legislador parte do princípio — o qual reputa de teoricamente objectivo — de que *certo tipo de acções*, que tipifica de modo especial no n.º 5 do art. 2.º-bis, são propícias ao *branqueamento de capitais* (e que, diga-se de passagem, são de grande extensão). E, dando como normal que esse tipo de acções ou actos têm necessidade da intervenção jurídica de Advogado ou são frequentemente praticados por este em representação do Cliente (sobretudo, por exemplo, nos casos dos chamados investimentos estrangeiros), *entende que se justificará*, por princípio, que seja obtido através do Advogado a informação da prática de tais acções ou actos e dos seus beneficiários, para que os órgãos competentes para a investigação sobre o *branqueamento de capitais*, destinatários dessa informação, possam verificar de seguida, pelos seus próprios meios, se há ou não motivo para considerarem que ocorreu ou vai ocorrer tal *branqueamento* (prevenção ou repressão).

17. Por um lado, faltará saber quais as consequências jurídicas pretendidas com esta obrigação de *iniciativa própria*.

Nada diz a Proposta de Directiva a esse respeito. É de esperar que sejam as legislações nacionais a retirar daí os devidos efeitos. É mal se compreenderá que não seja criada norma interna sem a correlativa sanção por ser violado tal tipo de obrigação! Como? Não vemos como, senão com a criação de uma “classe privilegiada” de delatores ou esbirros!

Uma coisa seria certa: embora o regime não tenha sido *pensado* para situações como esta, seria inaceitável que o Advogado delatasse factos sem prévia autorização da Ordem dos Advogados. Mas isto mal serviria de panaceia!

18. É que, por outro lado, devemos afirmar que deve ser excluída e considerada decisivamente indesejável a criação de qualquer *obrigação* que possa ser estabelecida como impendendo sobre os Advogados de, *por sua iniciativa*, denunciarem factos conhecidos nas suas relações com os clientes às entidades em causa (agora as encarregadas da luta contra o *branqueamento dos capitais*).

Em circunstância nenhuma os Advogados deverão poder vir a ser *incumbidos de denúncia dos seus clientes*, nem que sob os inocentes auspícios de se tratar “apenas” dos actos que o legislador teve por propícios ao *branqueamento de capitais*.

Nunca os Advogados foram na sua longa História esbirros, nem o podem vir a ser, e tampouco algozes ou agentes da investigação.

A postura que se lhes pretende imputar é a negação mais absoluta da confiança que a sociedade deposita e tem de depositar neles, e da particular “*fidutia*” que cada Advogado merece a quem o procura. Entre a negação de patrocínio e a delação vai um abismo que nenhum poder pode saltar, tal como o sol se não tapa com uma peneira.

Admitir o regime da iniciativa delatória do Advogado seria ferir de morte a nobreza da profissão e seria, com a pretensão de a alcandorar, rebaixar a actividade profissional a um torpe instrumento do poder, ainda que sob a capa da sacrossanta “*verdade material*”, tantas vezes tentação totalitária da investigação criminal, que já serviu historicamente para outros graves atentados ao Homem.